

Proposta de Lei n.º 11/XVI/1.ª (GOV)

Autoriza o Governo a alterar o Código do IRC, quanto ao requisito da dupla tributação económica

Data de admissão: 16 de julho de 2024

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa, sob a forma de proposta de lei de autorização legislativa, tem como objetivo o alargamento do âmbito da medida de eliminação do regime de dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos e de mais e menos valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, passando de 10% para 5% a participação mínima exigida para que os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) possam aceder ao regime de dedução previsto nos artigos 51.º a 51.º-D do Código do IRC [nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º do mesmo diploma].

Da mesma maneira, a proposta *sub judice* pretende ajustar o mesmo requisito de participação mínima exigida relativamente à isenção contemplada para a distribuição de lucros por entidades residentes em território português, passando também de 10% para 5% a participação mínima exigida para que os sujeitos passivos possam beneficiar do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 14.º do Código do IRC.

Os proponentes consideram que o alargamento dos regimes citados (*participation exemption*) é fundamental para a modernização e competitividade do sistema fiscal português, promovendo a atração de investimento e o crescimento da economia, citando ainda a conformidade destas medidas com a [Diretiva n.º 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011](#), relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em análise é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa da lei e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República](#)

[Portuguesa](#) (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º e no artigo 172.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)¹.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

Tratando-se de um pedido de autorização legislativa, a proposta de lei define o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, sendo esta de 180 dias, de acordo com o artigo 3.º, observando o disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 171.º do Regimento.

O Governo junta, em anexo, o projeto de decreto-lei que pretende aprovar na sequência da eventual aprovação da lei de autorização legislativa pela Assembleia da República, cumprindo assim o disposto no n.º 4 do artigo 171.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.

Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)², que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

¹ Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

O Governo, na exposição de motivos, não menciona ter consultado qualquer entidade, nem foram facultados à Assembleia da República, até esta data, quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da presente iniciativa.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Cumprе ainda assinalar que, apesar de se tratar de uma proposta de lei de autorização legislativa, o Governo não indica em que alínea do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição se enquadra a matéria objeto do pedido de autorização.

A iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro de Estado e das Finanças, pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares e pelo Ministro da Economia, tendo sido aprovada em Conselho de Ministros a 4 de julho de 2024, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A proposta de lei deu entrada a 11 de julho de 2024, tendo sido junta [a ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 16 de julho, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária de 17 de julho.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo, cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (4 de julho de 2024) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, do Ministro de Estado e das Finanças, do Ministro dos Assuntos

Parlamentares e do Ministro da Economia, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

O título da proposta de lei - «Autoriza o Governo a alterar o Código do IRC, quanto ao requisito da dupla tributação económica» -, traduz sinteticamente o seu objeto, observando igualmente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de especialidade ou em redação final.

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.».

De facto, conforme previsto no artigo 1.º, a presente iniciativa altera os artigos 14.º e 51.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

Contudo, atendendo ao elevado número de alterações sofridas pelo diploma em causa, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não acrescentar o elenco dos diplomas que procederam a alterações ou o número de ordem da alteração, quando a iniciativa incida sobre códigos (como é o caso, em concreto, do Código do IRC), leis ou regimes gerais, regimes jurídicos ou atos legislativos de estrutura semelhante, tendo sido esta, aliás, a opção seguida pelo autor na proposta de lei em apreço.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª Série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º da proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

Proposta de Lei n.º 11/XVII/1 (GOV)

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

De acordo com o n.º 1 do [artigo 103.º](#) da [Constituição](#)³, «o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza». Mais se estabelece, no n.º 2 da mesma norma, que «os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes».

Todas as empresas que obtenham rendimentos em Portugal estão sujeitas ao IRC.

O [Código do IRC \(CIRC\)](#)⁴ foi aprovado pela Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro.

Estabelece o [artigo 1.º](#) do CIRC que «o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) incide sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de atos ilícitos, no período de tributação, pelos respetivos sujeitos passivos, nos termos deste Código».

Os sujeitos passivos deste imposto são, como se disse *supra*, empresas, em concreto: «a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território português; b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direção efetiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC diretamente na titularidade de pessoas singulares ou coletivas; c) As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direção efetiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS» ([artigo 2.º](#)).

Elenca o [artigo 3.º](#) os rendimentos sobre que o IRC incide, a saber:

³ Texto consolidado retirado do portal da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 31/07/2024.

⁴ Texto consolidado retirado do Portal das Finanças. Todas as referências legislativas relativas ao CIRC são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 31/07/2024.

1. O lucro das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas coletivas ou entidades⁵ que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola [alínea a)];
2. O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, das pessoas coletivas ou entidades⁶ que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola [alínea b)];
3. O lucro imputável a estabelecimento estável situado em território português de entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direção efetiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS [alínea c)];
4. Os rendimentos das diversas categorias, consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito por entidades com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direção efetiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS, que não possuam estabelecimento estável ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis [alínea d)].

O [Capítulo III](#) do CIRC incide sobre as isenções. As isenções podem ser subjetivas (entidades de utilidade pública administrativa ou instituições particulares de solidariedade social e legalmente equiparadas, entre outros) ou objetivas (como sejam as referentes aos rendimentos diretamente derivados do exercício de atividades culturais, recreativas e desportivas).

⁵ Sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território português ou Entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direção efetiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC diretamente na titularidade de pessoas singulares ou coletivas.

⁶ Sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território português ou Entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direção efetiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC diretamente na titularidade de pessoas singulares ou coletivas.

O [artigo 14.º](#) inclui estes dois tipos de isenções, tratando especificamente o n.º 3 da norma dos lucros e reservas isentos que uma entidade residente em território português, sujeita e não isenta de IRC ou do imposto especial de jogo, e não abrangida pelo regime de transparência fiscal previsto no [artigo 6.º](#), coloque à disposição de uma entidade que:

1. Seja residente i) noutro Estado membro da União Europeia, ii) num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, ou iii) num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações [alínea a)];
2. Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2.º da [Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro](#)⁷, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC desde que, nas situações em iii) do ponto anterior, a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60 % da taxa do IRC prevista no n.º 1 do [artigo 87.º](#) [alínea b)];
3. Detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do [artigo 69.º](#)⁸, uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas [alínea c)];
4. Detenha a participação referida na alínea anterior de modo ininterrupto, durante o ano anterior à colocação à disposição [alínea d)].

O [artigo 51.º](#) do CIRC consagra, conforme referido na [decisão](#)⁹ do Centro de Arbitragem Administrativo (CAAD), de 20/05/2022, relativo ao processo n.º 704/2021-T, «um regime de eliminação de dupla tributação internacional através de um mecanismo, denominado por “participation exemption”, que aplica o método da isenção (dedução integral à matéria colectável) a lucros distribuídos por entidades

⁷ Texto retirado do portal legislativo da União Europeia EUR-LEX. Consultas efetuadas a 31/07/2024.

⁸ No qual se prevê que « Quando a participação ou os direitos de voto são detidos de forma indireta, a percentagem efetiva da participação ou de direitos de voto é obtida pelo processo da multiplicação sucessiva das percentagens de participação e dos direitos de voto em cada um dos níveis e, havendo participações ou direitos de voto numa sociedade detidos de forma direta e indireta, a percentagem efetiva de participação ou de direitos de voto resulta da soma das percentagens das participações ou dos direitos de voto».

⁹ Versão integral disponível no portal do CAAD.

participadas». Este regime, tendo resultado da reforma do regime de tributação das sociedades preconizado pela [Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro](#)¹⁰ e, posteriormente, a [Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro](#), prevê que os lucros e reservas distribuídos de participações qualificadas e as mais-valias não concorram para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos residentes em Portugal. Assim, os lucros e reservas distribuídos a sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português não concorrem para a determinação do lucro tributável desde que se verifiquem cumulativamente os requisitos estabelecidos no supramencionado artigo 51.º do CIRCI, a saber:

1. Quanto à entidade a quem são distribuídos / imputados os lucros e reservas
 - a) Sujeito passivo de IRC residente para efeitos fiscais em Portugal e que não esteja sujeita ao regime da transparência fiscal [alínea c) do n.º 1];
 - b) A participação direta ou direta e indireta, não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros e reservas, ter sido detida de modo ininterrupto durante o ano anterior à distribuição ou, se detida há menos tempo, ter sido mantida durante o tempo necessário para completar aquele período [alíneas a) e b) do n.º 1];
2. Quanto à entidade que distribui os lucros ou reservas
 - a) Sujeita e não isenta de IRC, de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC e a taxa legal aplicável não seja inferior a 60% da taxa geral de IRC (21%) [alínea d) do n.º 1]¹¹;
 - b) Não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças [alínea e) do n.º 1].

¹⁰ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 31/07/2024.

¹¹ Este requisito é dispensado quando se verifique o cumprimento das condições previstas no n.º 7 do [artigo 66.º](#).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

A União Europeia (UE) não tem responsabilidades diretas em matéria de cobrança de impostos nem da fixação das respetivas taxas, cabendo a cada governo nacional decidir os impostos que os contribuintes devem pagar, assim como o modo de como são gastas as receitas auferidas. No entanto, a UE supervisiona as disposições nacionais em matéria fiscal em alguns domínios¹², nomeadamente nos relacionados com as políticas europeias que afetam as empresas e os consumidores, a fim de: a) assegurar a livre circulação de bens, serviços e capitais no mercado único europeu; b) garantir que as empresas de um país não beneficiam de uma vantagem desleal em relação às empresas suas concorrentes de outros países; e c) garantir que os impostos não discriminam os consumidores, os trabalhadores ou as empresas de outros países da UE.

O mercado único permite o comércio livre de bens e serviços em toda a UE, tendo os Estados-Membros concordado em harmonizar as regras aplicáveis em matéria de tributação de bens e serviços, para facilitar a vida às empresas e evitar distorções da concorrência. Além disso, a UE colabora com os Estados-Membros para coordenar as respetivas políticas económicas e os impostos sobre as sociedades e o rendimento, a fim de assegurar a sua equidade e eficácia e garantir que são favoráveis ao crescimento.

Neste sentido, o artigo 115.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) permite a adoção de diretivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros com incidência direta no funcionamento do mercado interno.

Em 2015, a Comissão publicou a sua [comunicação sobre a transparência fiscal para combater a evasão e a elisão fiscais](#) e apresentou um [Plano de ação para um sistema de tributação das sociedades justo e eficaz](#) que previa uma reforma do quadro fiscal para as empresas da UE, para combater o abuso fiscal, garantir receitas sustentáveis e apoiar um melhor enquadramento empresarial no mercado interno.

¹² Mais informações sobre a política fiscal da União Europeia disponível [aqui](#).

A [Diretiva 2013/34/UE](#)¹³, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, visa assegurar a clareza e comparabilidade das demonstrações financeiras que não sejam normas internacionais de relato financeiro, limitar os encargos administrativos e criar regras contabilísticas simples e rigorosas, sobretudo para as pequenas e médias empresas (PME) e aumentar a transparência dos pagamentos efetuados pelas indústrias mineira e madeireira a favor dos governos, bem como dos impostos sobre o rendimento das pessoas coletivas pagos pelos grupos multinacionais de muito grande dimensão. A [Diretiva \(UE\) 2021/2101](#) altera a Diretiva 2013/34/UE no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais.

Com relevo para a iniciativa em análise, cumpre referir a [Diretiva 2011/96/UE](#) do Conselho, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes, que teve como objetivo isentar de retenção na fonte os dividendos e outro tipo de distribuição de lucros pagos pelas sociedades afiliadas às respetivas sociedades-mães, bem como suprimir a dupla tributação de tais rendimentos ao nível da sociedade-mãe. Este regime comum destinou-se a facilitar os agrupamentos de sociedades em toda a UE, com vista a assegurar o bom funcionamento do seu [mercado interno](#).

Por fim, cumpre referir que o Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF) é um sistema multiestratificado de autoridades micro e macroprudenciais que visa garantir a consistência e coerência da supervisão financeira na UE, sendo composto pelo [Comité Europeu do Risco Sistémico](#)¹⁴, pelas três autoridades europeias de supervisão (AES), designadamente a [Autoridade Bancária Europeia](#)¹⁵ (EBA), a [Autoridade Europeia dos](#)

¹³ [Orientações sobre a aplicação e interpretação da Diretiva 2013/34/UE relativa às regras contabilísticas.](#)

¹⁴ [Regulamento \(UE\) n.º 1092/2010](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico.

¹⁵ [Regulamento \(UE\) n.º 1093/2010](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão.

[Valores Mobiliários e dos Mercados](#)¹⁶ (ESMA) e a [Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma](#)¹⁷ (EIOPA) e pelos supervisores nacionais.

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

A [Ley 27/2014, de 27 de noviembre](#)¹⁸, *del Impuesto sobre Sociedades*, define este imposto como um tributo direto e de natureza pessoal, que incide sobre o rendimento obtido pelas sociedades e demais entidades jurídicas nos termos da lei ([artículo 1](#)). Das condições em que se define a elegibilidade para a isenção do Imposto sobre Sociedades, aplicável ao rendimento obtido pelo sujeito passivo de natureza coletiva, resultantes da transmissão onerosa de valores, distribuídos por entidades residentes e não residentes em território espanhol, destacam-se as seguintes:

- Nos termos da alínea a) do n.º 1 do [artículo 21](#) - Estarão isentos os dividendos ou participações nos lucros de entidades, nos quais a percentagem de participação, direta ou indireta, no capital ou nos fundos próprios da entidade seja, pelo menos, de 5,00 %. A aplicação desta isenção deve atender aos critérios de verificação da participação indireta aí previstos, assim como da comprovação da integração desses lucros ou dividendos, na base tributável da entidade direta ou indiretamente participada;

¹⁶ [Regulamento \(UE\) n.º 1095/2010](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão.

¹⁷ [Regulamento \(UE\) n.º 1094/2010](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão.

¹⁸ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *Boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 05.08.2024.

- [Artículo 22](#) – Aplicação da isenção de tributação de rendimentos obtidos no estrangeiro, através de um estabelecimento permanente, quando sobre o mesmo incidir uma taxa de imposto nominal de 10%, nos termos do [artículo 21](#); e
- [Artículo 31 e 32](#) – Dedução de lucros e reservas distribuídas, para eliminação de dupla tributação económica. Releva aqui o critério de aplicação de deduções fiscais com o intuito de evitar a dupla tributação económica, constantes do [artículo 32](#). A aplicação desta dedução depende do cumprimento do critério de detenção, direta ou indireta, de uma participação não inferior a 5% do capital social e dos fundos próprios da entidade não residente.

A [Agência Tributaria](#)¹⁹ apresenta, no seu portal, [informações adicionais](#)²⁰ relativas à estrutura de isenções acima descrita.

FRANÇA

A tributação de lucros e reservas distribuídos, bem como a realização de mais e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de participações sociais, em sede de rendimentos de pessoas coletivas, encontra-se prevista no [Impôt sur les Sociétés](#)²¹, enquadrado legalmente nos âmbito do [Code général des impôts](#)²².

O regime de eliminação da dupla tributação económica dos produtos das participações estabelece um quadro de isenções de tributação no seu [article 145](#), o que perfaz que os rendimentos de participações constantes do [article 216](#), que dão direito à aplicação deste regime, resultam na não contabilização no lucro tributável da empresa, dos produtos dessas participações.

¹⁹ Retirado do portal oficial [sede.agenciatributaria.gob.es](#). Consultas efetuadas a 05.08.2024.

²⁰ Retirado do portal oficial [sede.agenciatributaria.gob.es](#). Consultas efetuadas a 05.08.2024.

²¹ Retirado do portal oficial [entreprendre.service-public.fr](#). Consultas efetuadas a 06.08.2024.

²² Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [Legifrance](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 06.08.2024.

Por forma a beneficiar do presente regime, as ações de participação detidas e representar pelo menos 5% do capital social, ou, na ausência desse limiar, pelo menos 2,5% do capital e 5% dos direitos de voto da empresa participada.

O [Bulletin Officiel des Finances Publiques](#)²³ apresenta, no seu portal, [informações adicionais](#)²⁴ relativas à estrutura de isenções acima descrita.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), só foi identificada a [Proposta de Lei n.º 12/XVI/1.ª \(GOV\)](#): Autoriza o Governo a alterar o Código de IRC, reduzindo gradualmente a taxa de imposto de 21% para 15%, nos anos de 2025 a 2027, de matéria indiretamente conexa e complementar com os objetivos plasmados na exposição de motivos da presente iniciativa, que baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em 16/07/2024.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, não foram identificados antecedentes parlamentares de matéria análoga ou conexa com o objeto da presente iniciativa.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

— Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais;

²³ Retirado do portal oficial [bofip.impots.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 06.08.2024.

²⁴ Retirado do portal oficial [bofip.impots.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 06.08.2024.

— Confederação Empresarial de Portugal.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

DUARTE, Rui Miguel Rosa – **Participation exemption em Portugal** [Em linha] : **propostas normativas para a melhoria do regime e exame da sua compatibilidade com o direito da União Europeia**. Lisboa : [s.n.], 2016. [Consult. 26 ago. 2024]. Disponível em: <URL: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21832/1/Tese%20Rui%20Duarte.pdf>>.

Resumo: Segundo o autor da presente dissertação de mestrado em Direito Fiscal, «a política fiscal assumiu comprovadamente uma posição de destaque enquanto instrumento de competitividade». No domínio concreto da *participation exemption*, o autor considera que «a percentagem de detenção deverá fixar-se nos 10%. Trata-se da percentagem utilizada pela maioria das jurisdições do espaço europeu e diretivas, para a qualificação das participações. [...] Através da detenção de 10% podemos presumir que existe alguma transparência, solidez e realidade da participação. Presunção que deriva dos deveres de comunicação e do controlo a que estas participações estão sujeitas, para os méritos da boa transparência de mercado. [...] Participações com detenções menores, poderão conduzir apenas a investimentos financeiros ou seguradores. E por isso estas ficam excluídas da aplicação da Pex». Defende ainda que «o período de detenção deverá ser alterado para os 2 anos. A participação deverá durar mais do que um exercício contabilístico, para poder refletir a estabilidade temporal e não ser meramente especulativa»; e que «a Pex não deve ser aplicada às mais-valias, visto que, em relação a estas, não se põe o problema da dupla tributação económica».

TRACANA, Nuno – **Do regime de eliminação da dupla tributação económica à participation exemption** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], 2018. [Consult. 26 ago. 2024]. Disponível em: <URL: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/34081/1/ulfd135365_tese.pdf>.

Resumo: A presente dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Financeiras pretendeu «analisar o regime de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos e das mais ou menos-valias realizadas com a transmissão de participações sociais detidas em sociedades residentes na UE, previsto no Código do IRC». Nessa

análise, para além de enquadrar juridicamente o conceito de dupla tributação económica, o autor procura «conhecer de uma forma breve as razões justificativas da existência do regime de eliminação da dupla tributação económica referido, analisar criticamente os termos em que o supracitado regime se encontra regulado na legislação portuguesa, apresentando alternativas tidas por mais adequadas e, por último, tendo em consideração o nível de proximidade e dependência do tema em epígrafe face ao Direito Fiscal Europeu, expor algumas reflexões relacionadas com as preocupações que estão na ordem do dia da OCDE, numa tentativa de contribuir para a compreensão das mais recentes alterações introduzidas no regime em análise». Procede ainda a um estudo comparado dos diversos aspetos dos regimes equivalentes previstos nos estados-membros da União Europeia, com o duplo objetivo de avaliar o nível de competitividade das soluções implementadas e o grau de uniformidade com que as orientações da União estão a ser transpostas para o nível nacional.

VIEIRA, André Filipe Maneta – **O regime fiscal de participation exemption e o investimento** [Em linha]: **evidência empírica nas empresas portuguesas**. Coimbra : [s.n.], 2019. [Consult. 26 ago. 2024]. Disponível em: <URL: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/31864/1/Andr%c3%a9_Vieira.pdf>.

Resumo: Foi objetivo do autor desta dissertação de mestrado em Constabilidade e Fiscalidade Empresarial avaliar em que medida o regime de *participation exemption*, introduzido com a reforma do IRC de 2014, contribuiu eficazmente para um sistema «fiscalmente competitivo na atração de investimento das empresas». Tendo como universo de análise 46 empresas cotadas na Euronex Lisbon no período 2008-2017, e com especial enfoque nas respetivas estruturas acionistas e alienações de capital, o autor concluiu não ter havido «o impacto desejado na captação de investimento das empresas analisadas, dado que não existiram variações significativas nas variáveis analisadas. Deste modo, não obstante a importância da introdução do regime fiscal de *participation exemption* em Portugal, colocando-o em competitividade na União Europeia, o mesmo não conduziu a mais investimento, nem a mais competitividade fiscal».

VIEIRA, Rúben de Sousa – **O impacto do participation exemption em Portugal** [Em linha]. Porto : [s.n.], 2020. [Consult. 26 ago. 2024]. Disponível em: <URL: https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/17779/1/R%c3%babem_Vieira_MCF_2020.pdf>.

Resumo: Na presente dissertação de mestrado em Contabilidade e Finanças, o autor procurou avaliar o impacto da introdução, em 2014, do regime de *participation exemption* no sistema fiscal e no tecido empresarial português, começando por levar a cabo uma revisão da literatura sobre este tópico, com especial enfoque em três aspetos: (1) a tributação dos dividendos e das mais e menos-valias da transmissão onerosa de partes de capital antes da reforma do IRC; (2) a reforma do IRC e as suas consequências e (3) a tributação dos dividendos e das mais e menos-valias da transmissão onerosa de partes de capital após a reforma do IRC. A aferição do impacto da medida foi feita tendo por base os dados das empresas cotadas no PSI20, designadamente nos respetivos relatórios de contas anuais.